

RESSOCIALIZAÇÃO OU CONTROLE SOCIAL
Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado

Alessandro BARATTA
(Universidade de Saarland, R. F. A.)
Alemanha Federal

1. Construção teórica

A reforma dos sistemas penitenciários que vimos na metade dos anos 70 (reforma italiana e/ou alemã ocidental) deu-se sob a influência da ressocialização ou do “tratamento” reeducativo e ressocializador como fim último da pena. Ao mesmo tempo, como é de conhecimento, a esperança dos especialistas na possibilidade de utilizar o cárcere como lugar e meio de ressocialização foi se perdendo quase que completamente. Isso devido em parte aos resultados de pesquisas empíricas que apontaram dificuldades estruturais e aos escassos resultados que a instituição carcerária apresenta quanto a reabilitação. Uma outra razão seria as transformações ocorridas, na prisão e na sociedade, nos anos posteriores a reforma.

O surgimento do terrorismo e a reação do Estado, para enfrentar esse fenômeno, determinaram, em vários países europeus, modificações no regime carcerário e na política de uso das prisões, que com propriedade levam o nome de “contra-reformas”. Elas têm alcançado, negativamente, sobretudo os aspectos mais inovadores das reformas, aqueles que deviam assegurar a *abertura* das prisões à sociedade (licenças, trabalhos externos, regime-aberto). As contra-reformas incidiram de tal forma sobre as reformas que tornaram inoperantes os instrumentos que deveriam facilitar a integração social do sentenciado. Por outro lado, a criação de *presídios de segurança máxima*, no curso da luta contra o terrorismo, tem significado, pelo menos para um setor das instituições carcerárias, a renúncia explícita dos objetivos de ressocialização e a reafirmação da função que a prisão sempre teve e continua tendo: a de depósito de indivíduos isolados do resto da sociedade, neutralizados em sua capacidade de “causar mal” a ela.

Em contrapartida, a crise do *Welfare State*, que se espalhou em todo o mundo ocidental entre os anos 70 e 80, suprimiu boa parte da base material dos recursos econômicos destinados a sustentar uma política prisional de ressocialização efetiva. Portanto, hoje assistimos em muitos países, e sobretudo nos Estados Unidos, uma mudança do discurso oficial sobre a prisão: de prevenção especial positiva (ressocialização) para prevenção especial negativa (neutralização, *incapacitação*).

Uma parte do discurso oficial e algumas reformas recentes (por exemplo, a nova lei penitenciária italiana de 1987), demonstram que a teoria do tratamento e da ressocialização não foi abandonada por completo. A realidade prisional apresenta-se muito distante daquilo que é necessário para fazer cumprir as funções de ressocialização e os estudos dos efeitos da cadeia na vida criminal (atestam o alto índice de reincidência) têm invalidados amplamente a hipótese da ressocialização do delinqüente através da prisão. A discussão atual parece centrada em dois pólos: um realista e o outro idealista. No primeiro caso, o reconhecimento científico de que a prisão não pode ressocializar, mas unicamente neutralizar; que a pena carcerária para o delinqüente não significa em absoluto uma oportunidade de reintegração à sociedade, mas um sofrimento imposto como castigo, se materializa em um argumento para a teoria de que a pena deve neutralizar o delinqüente e/ou representar o castigo justo para o delito cometido. Renascem, dessa forma, concepções “absolutas”, compensatórias à pena ou, entre as teorias “relativas”, se confirma a da prevenção especial negativa.

O reconhecimento do fracasso da prisão como instituição de prevenção especial positiva conduz, no segundo caso, à afirmação voluntária de uma norma contrafactual, a qual, *não obstante*, deve ser considerada como lugar e caminho de ressocialização. Na realidade, o reconhecimento do aspecto contrafactual da idéia de ressocialização surge, às vezes, na mesma argumentação daqueles que sustentam a nova “ideologia de tratamento”. Num encontro de criminalistas alemães, ocorrido há alguns anos em Frankfurt, um dos mais renomados pesquisadores desse país reconhecia francamente o fracasso, constatado até então, das ações de ressocialização por meio da prisão e sustentava, ao mesmo tempo, que, apesar disso, era preciso manter a *idéia* da ressocialização para não dar cabimento àqueles que advogavam as teorias neoclássicas e neoliberais da retribuição e da neutralização.

Nesses dois extremos, nos quais se polariza hoje a teoria penal, perpetram-se dois equívocos iguais e contraditórios entre si. No primeiro caso, na teoria do castigo e/ou naturalização, comete-se o que a filosofia prática chama de “falácia naturalista”: elevam-se os fatos a normas ou deduz-se uma norma dos fatos. No segundo caso, com a nova teoria da ressocialização, incorre-se na “falácia idealista”: apresenta-se uma norma contrafactual que não pode ser concretizada, uma *norma impossível*.

Minha opinião é que toda essa discussão não passa de uma falsa questão. Pode-se, e deve-se, escapar tanto da falácia naturalista quanto da idealista. O ponto de vista de como encarar o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata -- de forma realista -- o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser *reinterpretada* e reconstruída sobre uma base diferente. Isso pressupõe, pelo menos, duas ordens de considerações.

A primeira está relacionada com o conceito *sociológico* de reintegração social. Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado *através* do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la *apesar* dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração. Sob o prisma da integração social e ponto de vista do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe. Pesquisas sobre o convívio social na prisão e testes de avaliação elaborados para avaliá-las evidenciam uma ampla sucessão ordenada de coisas diferentes, mas da mesma espécie. Analisando-se os institutos prisionais existentes hoje na Europa e Estados Unidos, eles podem ser dispostos a estimar sua eficácia negativa sobre a oportunidade de reintegração social do sentenciado.

Nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para essa finalidade, mas existem algumas piores do que outras. Estou me referindo a um trabalho de diferenciação valorativa que parece importante para individualizar políticas de reformas que tornem menos prejudiciais essas instituições à vida futura do sentenciado. Qualquer iniciativa que torne menos dolorosas e danosas à vida na prisão, ainda que ela seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade quando for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional.

Apesar disso, todo reformismo possui seus limites se não incorpora -- à instituição carcerária -- uma estratégia para minorar o sofrimento a curto e médio prazos e é libertadora a longo prazo. Para uma política de reintegração social dos autores de delitos, o objetivo imediato não é apenas uma prisão “melhor” mas também e sobretudo *menos cárcere*. Precisamos considerar seriamente, como política de curto e médio prazos, uma drástica redução da pena, bem como atingir, ao mesmo tempo, o máximo de progresso

das possibilidades já existentes do regime carcerário aberto e de real prática e realização dos direitos dos apenados à educação, ao trabalho e à assistência social, e desenvolver cada vez mais essas possibilidades na esfera do legislativo e da administração penitenciária.

Ressaltamos a necessidade da opção pela abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão. Um dos elementos mais negativos das instituições carcerária, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração. Todavia, a questão é mais ampla e se relaciona com a concepção de “reintegração social”, conceito que decididamente preferimos aos de “ressocialização” e “tratamento”. “Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos *se reconheçam* na sociedade e esta, por sua vez, *se reconheça* na prisão.

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão.

A segunda ordem de considerações está relacionada com o entendimento *jurídico* da reintegração social do preso. Não só não existem chances de sucesso, como sequer legitimidade jurídica para um trabalho de tratamento, de ressocialização, se pensada como dominação do preso. Assim, o detento é visto não como sujeito, mas objeto passível de ações externas a ele, a quais é submetido. Também, nesse caso, a reinterpretação necessária dos conceitos tradicionais, é uma consequência do ponto de vista geral que foi definido antes como: reintegração, não “por meio da” prisão, mas “ainda que” de sua existência. Isso significa reconstruir integralmente, como *direitos* do sentenciado, os conteúdos possíveis de toda atividade que pode ser exercida, apesar das condições desfavoráveis da prisão que atuam contra o condenado. Portanto, o conceito de tratamento deve ser redefinido como “benefício”.

O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária – compensando, dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre freqüentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime.

Redefinir os conceitos tradicionais de tratamento e ressocialização, em termos do exercício dos direitos das pessoas presas, e em termos de benefícios e oportunidades de trabalho -- inclusive na sociedade -- que são proporcionadas a elas, depois do cumprimento da pena, por parte das instituições e comunidade, ao nosso ver, constitui um núcleo importante da construção de uma teoria e uma prática novas da reintegração dos apenados, de acordo com uma interpretação dos princípios e das normas constitucionais e internacionais sobre a pena. O outro núcleo é, sem dúvida alguma, a implementação de estratégias e práticas eficazes de efetiva descarcerização objetivando que se concretizem as condições culturais e políticas que permitam à sociedade “livrar-se da necessidade da prisão”, de acordo com a formulação com a qual se afinam profissionais, técnicos e pensadores da Itália. Indicamos somente alguns dos critérios gerais que podem nortear, segundo nosso ponto de vista, uma criminologia crítica sobre a questão da reintegração do preso ao convívio social.

Parece-nos óbvio que o trabalho da criminologia crítica, nesse campo, não se reduz a discursos gerais e ocupa-se com os mais diferentes níveis de preocupações e assuntos concretos, tanto no referente a política de desprisionamento como a dos direitos e benefícios possíveis de realização no contexto da instituição prisional, enquanto esta permanecer como castigo. Tal concepção afina-se com um sem número de grupos, organizações comunitárias e entidades religiosas e laicas que atuam hoje nas prisões e assistem o detendo depois de cumprida sua pena.

2. A aplicação do programa

A construção teórica que propomos pode ser sintetizada nos dez pontos arrolados a seguir. Eles evidenciam nossa alternativa à prática tradicional – correspondente a uma concepção correcional e “técnica” do tratamento e de ressocialização do preso. Concomitantemente, uma aplicação coerente do princípio da independência funcional da pena/disciplina e reintegração.

a-) Semelhança funcional entre programas dirigidos a sentenciados e ex-sentenciados e os orientados ao ambiente e à estrutura social

Devemos dedicar um cuidado ainda maior à implementação dos benefícios proporcionados aos condenados e ex-condenados, àquela atenção a tornar mais adequadas as condições de vida na família, na sociedade e à estrutura das relações sociais para onde o apenado regressa. O esforço de reintegração e o trabalho social e político correspondentes se estendem a eles e, por isso, implicam funções, competências e sujeitos não compreendidos no quadro tradicional dos funcionários do sistema penitenciário como um todo. Deve-se promover oportunidades de reinserção “assistida” em outro meio diferente do original. Comprometer os organismos institucionais e comunitários com o trabalho de assegurar a qualificação profissional e a ocupação estável dos ex-presos. Bem como incentivar, na comunidade, a formação de posturas e ações favoráveis à reintegração dos ex-apanados por meio de programas de formação e eventos culturais, debates públicos e reuniões que incluam os detentos e ex-presos.

b-) Presunção de normalidade do preso

É preciso que esqueçamos, por todas suas conseqüências práticas negativas, a concepção patológica – própria da criminologia positivista -- sobre o preso. Os programas de reintegração que se preocupam com as necessidades individuais dos sujeitos e urgência de individualização dos serviços precisam ser elaborados calcados no pressuposto teórico de que não existem características específicas de presos, enquanto tais ou tampouco para quem se tenha comprovado a infração; em último e definitivo julgamento (existem infrações provocadas por sujeitos normais e outras feitas por

indivíduos tidos com “anomalias”: existem igualmente anomalias precedentes e subseqüentes à infração).

A única *anomalia específica* comum, a toda população carcerária, é o estar preso. Devemos ter isso em conta quando aplicarmos programas e benefícios que objetivam reduzir o prejuízo. Sabemos, de fato, que a condição carcerária é, por natureza, desassociabilizadora e pode ser a causa de perturbações psíquicas e de síndromes específicas. O fato é que o preso não o é por ser diferente, mas é diferente porque está preso. Os programas e benefícios oferecidos a ele devem ser planejados e implementados sem interferência alguma do contexto disciplinar da pena. Dessa perspectiva, os dois pontos de referência do conceito de “tratamento”, por um lado pelo código penal e de outro pelos programas de ressocialização e assistência são submetidos a uma clara diferenciação funcional. No primeiro caso, trata-se de práticas às quais são submetidos o sentenciado e das quais torna-se “objeto”; no segundo – na redefinição do que defendemos aqui – trata-se de benefícios e oportunidades que se propiciam e dos quais o preso é o sujeito, no sentido de que seu conteúdo e oferta dependem de sua necessidade e demanda. A fim de facilitar essa diferenciação funcional, seria louvável uma intervenção semântica: dar nomes diferentes a “coisas” distintas e irreconciliáveis entre si.

c-) Exclusividade do critério objetivo da conduta na determinação do nível disciplinar e à concessão do benefício de redução da pena e à semiliberdade. Irrelevância da suposta “averiguação” do grau de ressocialização ou de “periculosidade”

A separação estrita entre a punição disciplinar e o programa de reintegração social exige ter em conta critérios específicos, plausíveis e jurídicos à progressão da sentença dos presos, nos diversos benefícios como a redução da pena e a prisão semi-aberta. A decisão a esse respeito, tal como tem sido disposta pela lei de 1986 -- na Itália, deve ser de competência do Juiz das Execuções.

Os critérios dessa decisão devem ser objetivos e “jurídicos”. Ou seja, dizer respeito só a constatação e valoração do comportamento. Deve-se evitar critérios “subjetivos” relacionados à análise e considerações mentais do sentenciado e de sua suposta “periculosidade”. Dessa última, já é conhecida a inconsistência científica, que a torna inidônea para ser utilizada num processo justo.

A homogeneidade e previsibilidade das decisões (um dos problemas atuais da aplicação da Lei 663 mencionada) dependem, também, do grau de objetividade dos critérios adotados (pelo legislador e na praxis) nas decisões judiciais sobre a concessão de benefícios como redução de pena, prisão alberque e a obrigação da prestação de serviços comunitários.

Faz-se necessário evitar, nesses julgamentos, a introdução e consideração de elementos relacionados com o gozo dos benefícios, por parte do sentenciado, que devem ser alheios à concessão da sentença. A lei italiana referida, pelo contrário, adotou uma postura inversa alinhando-se na mesma direção existente em outras legislações.

Tornar irrelevante os benefícios com a intenção de valorizar o comportamento no julgamento da sentença e disciplina, parece tirar do condenado a oportunidade de obter uma “permissão”, é uma forma rigorosa e coerente de evitar distorções e instrumentalizações na motivação do sentenciado, o mesmo que a confusão entre oferta e imposição (de fato) dos benefícios e entre funções de ordem interna e funções de reintegração. Sendo um exercício de direito, seu gozo não pode ser objeto de uma negociação que possa alterar e reduzir o sentido verdadeiro.

Em contrapartida, a avaliação do comportamento do sentenciado, com o intuito de lhe conceder benefícios, não pode limitar-se a ausência de infrações; mas pode estender-se a elementos positivos como o trabalho, a prestação de serviços socialmente úteis a coletividade. Isso significa que nessa fase da decisão judicial, a sentença condenatória pode transformar-se de troca negativa (infração/pena) em intercâmbio positivo (bom comportamento/liberdade).

d-) Critérios de realinhamento e diferenciação dos programas, independentemente das classificações tradicionais e de diagnoses “criminológicas” de origem positivista

Ultrapassando critérios tradicionais de diagnose criminológica e de classificação dos sentenciados, os critérios de seleção e realinhamento devem orientar-se por quatro objetivos:

- 1-) Facilitar a interação do apenado com a família e sua comunidade;
- 2-) Reduzir as assimetrias nas relações entre os detidos, tendo em conta a força relativa do contrato social e de sua vulnerabilidade física e psíquica;
- 3-) Otimizar as relações pessoais com o intuito de melhorar o clima social da prisão e de obter espaços amplos de solução coletiva de conflitos e problemas que evitem soluções violentas e autodestrutivas e
- 4-) Possibilitar uma diferenciação racional dos programas e benefícios baseados nas suas (do sentenciado) necessidades e demandas.

A clemência e a possibilidade mesma das decisões segundo esses critérios dependerão em boa medida da idoneidade das estruturas logísticas e de sua distribuição territorial.

e-) Extensão simultânea dos programas a toda população carcerária, não distinção entre presos condenados e presos detidos à espera do julgamento

O princípio da não interferência entre pena/disciplina e reintegração social possibilita a superação das dificuldades e contradições que surgem quando há sobreposição dos dois contextos, a respeito do “tratamento” reservado aos presos já condenados e àqueles a espera do julgamento definitivo. Se o tratamento é redefinido em termos de benefícios e do livre exercício de direitos, não haverá, então, motivo para se continuar excluindo o segundo grupo (que como se sabe é o mais numeroso) da possibilidade do usufruto deles. Os programas poderiam diferenciar-se considerando-se as necessidades e demanda, independentemente da “grande divisão”.

f-) Alcance diacrônico dos programas. Continuidade das etapas na e pós-prisão

Se os programas e benefícios são independentes do contexto punitivo/disciplinar, seu conteúdo não necessita nem admite divisões rígidas nem soluções de continuidade relativas a condição de sentenciado ou de ex-condenado quanto a seus direitos. Onde fosse possível, os sentenciados poderiam eventualmente trabalhar em pequenos hospitais e em outros programas fora da prisão, que permitiria uma concentração e o deslocamento dela e facilitaria, ao mesmo tempo, a passagem do sentenciado a prisão à vida e à assistência pós-prisão.

A continuidade estrutural dos programas nas duas etapas é, por sua vez, um fator integrante de abertura recíproca e de interação entre a prisão e a sociedade, de superação das rígidas barreiras estruturais entre as funções. No fim, ela é um momento

de mediação entre as duas dimensões da reintegração social: uma dirigida aos presos e ex-detidos e a outra ao meio e estrutura social.

g-) Relações simétricas das funções

Um dos erros mais notáveis dos benefícios de reintegração e de assistência na prisão e a pouca valorização da personalidade e demanda do sentenciado, da mesma forma como a assimetria de poder e de iniciativa que caracteriza a interação entre operadores e clientes. Isso como resultado da interferência do contexto penal-disciplinar com os programas de assistência e de reintegração social. Essa interferência impõe aos programas um quadro autoritário e institucional inadequado à implementação das concepções pedagógicas e assistenciais mais modernas e avançadas. É muito importante promover as condições para que a relação usuário/operador se processe como interação entre sujeitos e não entre portadores de funções assimétricas.

h-) Reciprocidade e rotação das funções

A prisão é também uma comunidade de frustrações que se estende a todos os atores implicados nas diferentes funções: presos, educadores, psicólogos, assistentes sociais, agentes penitenciários e administradores. Todos, de alguma maneira, têm sua personalidade condicionada negativamente pelas contradições da prisão: principalmente pela contradição fundamental entre “tratamento”/pena e “tratamento”/ressocialização. A saúde mental dos operadores está tão ameaçada quanto a dos sentenciados, pela alienação geral que caracteriza a relações entre as pessoas e as funções do mundo prisional.

Desenvolver, em todas as suas potencialidades, o princípio da simetria entre as funções, de usuário e operador, é a premissa para criar condições aptas à reciprocidade e rotação delas. Reciprocidade das funções significa que a interação entre seus agentes se transforma de funções institucionais em oportunidade de verdadeira comunicação, de aprendizagem recíproca e, portanto, também, de alívio da perturbação e de libertação das freqüentes síndromes de frustração.

Rotação de funções significa valorizar, mais além das competências profissionais e das estruturas hierárquicas da organização, as competências e os aportes de cada ator/sentenciado, operador, administrador para a solução coletiva do conflitos e perturbações, a construção de programas e benefícios e a sua implementação, para as decisões em todos os níveis. Os presos também podem desempenhar funções nos benefícios no interior e exterior da prisão. Nesse último caso, a reciprocidade das funções se estende para fora dos muros do cárcere. Temos experiências positivas, na Itália, de voluntariado social, que se estende da comunidade para dentro da prisão; mas também temos o contrário que sai da prisão e dirige-se à sociedade externa. Cada ator, independente do papel e da posição exercida fora e dentro da prisão pode participar no manejo de espaços para atividades expressivas e recreativas, direcionadas ao interior e exterior da prisão, ou também desfrutar como participante.

Fomentar a realização do princípio de reciprocidade e da rotação de funções significa também incrementar a democratização da vida carcerária e, ao mesmo tempo, a interação e abertura recíproca entre prisão e sociedade.

i-). Da anamnésia criminal à anamnésia social. A prisão como oportunidade geral de conhecimento e tomada de consciência da condição humana e das contradições da sociedade

O malestar geral, os conflitos que caracterizam o microcosmos carcerário refletem fielmente a situação do universo social. O drama carcerário é um aspecto e um espelho

do drama humano. Em outras oportunidades defendi a substituição pelo prisioneiro, em caráter pedagógico, da anamnésis criminal pela anamnésis social. Isso é para propiciar a reconstrução da própria história de vida no contexto dos conflitos da sociedade na qual está inserida. A bondosa finalidade da compensação do “reencontro” consigo mesmo por parte do indivíduo isolado do convívio social (essa finalidade corresponde a origem da concepção celular do cárcere) se queria então substituir pelo reencontro da conexão entre a própria história de vida e o contexto dos conflitos na sociedade. A função ressocializadora ligada a dita finalidade consiste em facilitar, através do desenvolvimento da consciência política, uma atitude diversa daquela reação individualista e de buscas de soluções unicamente *expressivas* de conflitos estruturais. Superando essas atitudes, a solidariedade com a própria classe, a participação em suas lutas e para fora da prisão e em outros movimentos sociais, permitem reconstruir uma relação com a sociedade diferente da infração individual às suas regras. A anamnésis social da infração e/ou do castigo/sofrimento transforma-se assim, para o sentenciado, numa ocasião para o desenvolvimento de conhecimentos e atitudes que promovem a reintegração social.

Esse processo cognoscitivo pode ser desdobrado a todos os outros atores dentro e fora da prisão. Da dimensão dessa extensão dependerá o êxito reintegrativo da anamnésis. Reintegração não é só uma transformação das atitudes e do comportamento do preso. A infração, a prisão, a condição dos sentenciados são o objeto de uma anamnésis social de parte, potencialmente de todos. O problema carcerário se transforma em etapa de um processo de conhecimento e tomada de consciência política sobre a questão social. Apenas uma sociedade que resolva, pelo menos em um certo grau, os próprios conflitos e que supere a violência estrutural, pode encarar com sucesso o problema da violência individual e do crime. Só superando a violência estrutural na sociedade se pode separar a violência institucional do cárcere. A prisão pode transformar-se em laboratório de saber social indispensável à emancipação e progresso da sociedade.

j-) Valor absoluto e relativo das funções profissionais. Valorização das funções técnicas e “destecnização” da questão prisional

Nesta última parte, vamos analisar todas as conseqüências de uma estratégia de reintegração social que considera uma paulatina desinstitucionalização do controle da separação como uma de suas premissas e fins últimos. A continuidade do programa de intervenção, dentro e fora da prisão, sua dupla direção, dirigida ao sentenciado e a sociedade, o rodízio das funções, a extensão potencialmente universal das competências por conhecer, pensar e agir no âmbito de tal estratégia, tudo isso e outros aspectos do programa possuem uma conseqüência que pode ser identificada sob o termo de “destecnificação”.

Destecnificação significa, nesse contexto, algo muito diferente daquilo que podemos pensar como sendo uma “eliminação das funções técnicas” dos trabalhadores operacionais da prisão. Ao contrário, os princípios da estratégia de reintegração social, que aqui apresentamos, requerem, como é fácil reconhecer, a valorização do profissionalismo em todas as funções técnicas da organização prisional e da assistência pós-carcerária.

Especialmente nos quadros intermediários, dos educadores e assistentes sociais, se percebe hoje na Itália e em outros países – da Europa e fora dela – um crescente reconhecimento, não só do nível técnico, mas também do compromisso profissional e civil a respeito da questão carcerária. A supervalorização contemporânea do nível de profissionalidade e de consciência política produzem um estado de *consciência infeliz*, nesses profissionais, mas ao mesmo tempo um positivo desafio para superar uma visão tecnicista da integração social. A sociedade e o Estado podem responder de forma diversa a esse desafio. A forma auspiciosa que deve ser promovida é a de encontrar esse

desenvolvimento com o consenso, o apoio e salários adequados. É preciso facilitar a formação profissional e estimular a continuidade de estudo até a universidade, para permitir a formação de quadros docentes dos mesmos grupos de pessoas, com o intuito de que suas experiências possam dar-se cientificamente pelas próprias *elites* e reproduzidas em função da melhor formação profissional dos futuros quadros. Considerações, no mesmo sentido, podem ser reportadas a outros trabalhadores da organização e administração prisional.

“Destecnificação” significa, então, algo que é *compatível* com o reconhecimento das funções técnicas. Ela se vincula a multiplicação das funções profissionais e não profissionais requeridas pela estratégia da reintegração social aqui proposta e expansão, potencialmente universal, das competências e dos atores na realidade dessa estratégia. Nenhuma instituição, nenhum organismo do Estado ou da comunidade, nenhum cidadão, por princípio, está alheio a ela. Todos podem e são convocados a participar. Por isso, o valor das funções técnicas profissionais é reconhecido *em absoluto*, mas ao mesmo tempo surge *relativizado*, porque as funções técnicas são apenas uma parte da totalidade das funções e das competências implicadas. Isso quer dizer que as funções técnicas crescem em valor absoluto e diminuem em valor relativo, na medida em que o modelo aqui apresentado se realize. Nesse, e só nesse, sentido o modelo é realmente um modelo de destecnificação. “Destecnificação” não dos profissionais envolvidos, mas da questão carcerária em si.

A exemplo de outros problemas cruciais de nossa sociedade, que concernem a todos, a questão da prisão e da reintegração social não pode – simplesmente – ser “delegado” ou “reservado” aos *técnicos*. Sabemos que, no geral, o modelo tecnocrático aplicado aos problemas mais cruciais da sociedade freqüentemente está só na possibilidade de mudar seus objetivos de produzir soluções imaginárias; ou seja, a imagem de soluções, que controla não tanto os problemas como melhor, ao “público” da política e portanto é útil sobretudo à reprodução do “sistema” das relações de poder e da propriedade. A reprodução do sistema é, ao fim, o principal *problema* para cuja solução é funcional o modelo tecnocrático.

No modelo tecnocrático, o *lugar* da solução do problema carcerário é, desde o aparecimento da prisão, a própria prisão: seus instrumentos seguem sendo, com as “melhoras” de última hora, as técnicas tradicionais da disciplina e do tratamento, nas que a função de ressocialização é sempre sacrificada ou instrumentalizada em favor da ordem interna e da “segurança” externa. Conhecemos a inconsistência dessa solução, que depende também da forma de definir o problema, em função da instituição, em detrimento dos homens, como acontece sempre no modelo tecnocrático.

Se a definirmos nos termos que lhe são próprios e em função dos homens dentro e fora da prisão, ficará claro que não se pode resolver a questão carcerária aprisionando pessoas, conservando o cárcere como instituição fechada. Porque o *lugar* da solução do problema carcerário é -- e diz respeito a -- toda a sociedade.